



KOMAK
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA/RS
ILMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2020

A empresa **KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede à Rua Argentina, nº 33, anexo B, Bairro São Luis, na cidade de Canoas/RS, inscrita no CNPJ nº 04.349.680/0001-04, **Representante Autorizado Randon**, vem respeitosamente requerer a V. Sa., com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, através de seu representante legal abaixo assinado, apresentar impugnação perante o ato convocatório pelas razões a seguir apresentadas.

1. DO OBJETO

É objeto deste instrumento a aquisição de 01 (uma) retroescavadeira para o Município de Unistalda/RS, tudo conforme descrição e especificações abaixo:

“Constitui objeto da presente licitação, a aquisição uma retroescavadeira nova, zero quilometro, obedecidas as seguintes especificações mínimas: tração 4x4, **motor a diesel, motor com potência de 85 hp, da mesma marca do fabricante/grupo**, FABRICADO NO BRASIL COM CERTIFICAÇÃO DA FÁBRICA, 04 cilindros, turbo alimentado, transmissão com no mínimo 04 marchas à frente e 04 marchas a ré, chassi monobloco reforçados, cabine fechada com ar condicionado, concha de 30 polegadas, tanque de combustível com capacidade de 130 (cento e trinta) litros, pneus novos (dianteiros com 12x16,5 e traseiros com 19,5x25). **Peso operacional mínimo de 7.600kg**. Caçamba frontal com capacidade de 0,90m³, sistema de nivelamento e retorno automático a posição de corte. Caçamba traseira com capacidade de 0,24m³. Demais características de catálogo do fabricante e demais itens e acessórios obrigatórios por lei para o tipo de equipamento cotado”.



2. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa **KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** tem interesse em participar da licitação para aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira nova para o Município de Unistalda, porém, ao exigir no objeto acima descrito: motor da mesma marca do fabricante/grupo e peso operacional mínimo de 7.600kg, a licitação restringe a participação de diversas empresas.

O Município de Unistalda **infringe** a legislação vigente e prejudica a competitividade do certame, eliminando a participação de várias empresas, como é o caso da empresa **KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, representante da retroescavadeira marca RANDON.

2.1 DOS MOTIVOS RELEVANTES QUE NECESSARIAMENTE CULMINAM NA REFORMA DO EDITAL:

Do exame minucioso do Edital, denota-se que inobstante o órgão licitante ter se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à bens do segmento de maquinário pesado, foi inserido no rol de especificações técnicas, exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93.

Neste ínterim, cumpre desde já destacar, que caso não revisto e consequentemente retificado alusivas exigências (abaixo relacionadas), irrefutavelmente ocorrerá o cerceamento ao direito de participação não apenas da ora impugnante, mas igualmente, de inúmeras outras empresas interessadas, em flagrante detrimento aos interesses da Administração Pública.

Veja-se que a referida exigência técnica, qual seja, "...motor da mesma marca do fabricante/grupo e peso operacional mínimo de 7.600kg...", demonstra somente o flagrante direcionamento da presente licitação, porquanto REFERIDO ITEM NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO AFORA TRATAREM-SE DE EXIGÊNCIAS ILEGAIS, senão vejamos:



KOMAK
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

2.1.1 MOTOR DIESEL DA MARCA/GRUPO FABRICANTE.

Exigência DESNECESSÁRIA E ILEGAL, pois tal especificação serve apenas para DIRECIONAR o certame.

Assim sendo, no caso em exame, a impugnante interessada em participar do Certame, tem seu intento frustrado perante as exigência abusiva do Instrumento Convocatório, furtando seu caráter competitivo, ao exigir como condição para participar característica da máquina (motor), que somente equipamentos que se diferenciam possuem, a ensejar uma marca como beneficiada, e assim é possível saber quem será o vencedor, mesmo antes do fim do pregão.

Além disso, tendo em vista que a presente licitação é basicamente MENOR PREÇO, não se justifica uma exigência técnica que não representa qualquer vantagem ao município, e sim, acarreta prática de valores superiores aos praticados no mercado de equipamentos rodoviários, só pela exigência de que o equipamento Retroescavadeira possua "motor da mesma marca do fabricante/grupo", sem que tal exigência traga superioridade técnica ou de rendimento ao referido equipamento, já que inexistente amparo legal seja na literatura técnica ou na prática neste sentido.

Aliás, temos que 70% da frota nacional, não possui o motor da mesma marca do equipamento, sem, contudo, influenciar na qualidade do produto, afora tal exigência se limitar a duas marcas em todo País, o que por si só já comprova o direcionamento do Certame, com formação de um verdadeiro cartel.

Com o objetivo de preservar a isonomia e a idoneidade do processo, um dos pontos basilares instituídos na Lei de Licitações, é também uma questão de justiça e bom senso ético que deve permear o relacionamento entre o Poder Público e as empresas que participam dos Certames Licitatórios, propiciando a todas elas igualdade de condições e julgamentos.

Assim, requer um posicionamento quanto ao assunto, evitando o uso indevido do dinheiro público, pois a diferença de preços é considerável, pela simples



exigência em item que não acrescentará em nada o rendimento e a capacidade do equipamento hora lícitado.

Ademais, considerando que as exigências administrativas devem atender ao interesse público, e proteção ao erário, diante de ser consabido e sabido que maquinários com fabricação de motores estrangeiros apresentam grande dificuldade de manutenção, ficando em desuso por impossibilidade de reparo diante da falta de reposição, causando enormes prejuízos ao erário, atingindo fatalmente o interesse público.

Diante desta proteção que os entes públicos devem se preocuparem, por lhe trazer mais economia, a impugnante trata-se de representante da retroscavadeira RANDON, da qual possui fabrica no município de Caxias do Sul/RS., possui motor da marca Perkins, onde possui a fábrica de motores em Curitiba/PR., contem 80% de nacionalidade em sua retroscavadeira, ou seja, atende todos os requisitos para aquisição de uma retroscavadeira, pois como acima mencionado, em proteção ao erário público, os entes públicos devem prioriza aquisição de maquinários com fabricação de motores nacional, em função que maquinários com motor estrangeiro apresentam grande dificuldade de manutenção.

Ainda, o motor da retroscavadeira RANDON, tem fácil manutenção a um custo menor por se tratar de produto nacional e de grande utilização por diversas fábricas e variados setores (agrícola, rodoviário, veicular, marítimo e estacionário).

Além da retroscavadeira RANDON, retroscavadeiras da marca JCB e NEW HOLLAND e CASE, como exemplos, trazem as seguintes informações em seus Folder Informativo:

Retroscavadeira JCB: modelos do motor, são: MWM International, e motor JCB, porém, o motor JCB, da retroscavadeira JCB, trata-se de motor importado, como facilmente é possível ser visualizado;

Retroscavadeira NEW HOLLAND: modelo do motor é F4GE0404B*D602, que trata-se de um motor Iveco (conforme doc. anexo), marca de motor que pertence ao



Grupo Fiat, e trata-se de motor importado;

Retroescavadeira CASE: modelo do motor é F4GE0404B*D602, trata-se de motor Iveco (conforme doc. anexo), motor importado.

Informações adquiridas pela internet, nos sites da JCB, NEW HOLLAND, CASE e IVECO.

Assim, os motores, tanto JCB, New HOLLAND e CASE, não são fabricados pela marca JCB, NEW HOLLAND e CASE, mas si, pela MWM e IVECO, bem como trata-se de motores importados, informações que por si só, já desabilitariam mais três concorrentes, empresa que participariam do processo licitatório supra.

Além das três retroescavadeira acima informadas, tidas como paradigmas, as empresas: RANDON e XCMG, também deixam de participar do processo licitatórios.

Daí perguntamos: Por qual motivo a comissão desabilitaria as retroescavadeiras da marca RANDON, JCB, NEW HOLLAND, CASE e XCMG? se a retroescavadeira RANDON possui motor Perkins, nacional, motor inclusive que vem equipado da retroescavadeira Catterpillar, e as demais terem motores importados, como acima informado.

Inclusive, essa questão de motor ser da mesma marca/grupo da retroescavadeira, está induzindo as prefeituras a colocarem no objeto do Edital, ser motor da mesma marca da máquina, fato inclusive, que acaba deixando os clientes refém da concessionaria, pois somente eles terão as peças e os serviços para manutenção destes motores, e isso, a médio prazo, será muito mais oneroso para os municípios em relação ao motor de fabricação nacional, como da impugnante, representante da retroescavadeira RANDON.

Portanto, o Edital supra possui UM VÍCIO, a ensejar inclusive, a interposição de Mandado de Segurança, contudo, entende e espera que o referido vício seja corrigido e suprido mediante a presente impugnação, excluindo referida descrição: **motor da**



mesma marca do fabricante/grupo, sendo o que requer, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.

Neste aspecto, requer a retificação do Edital.

2.1.2 PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.600kg.

Trata-se de mais uma exigência totalmente desnecessária, e como já mencionado, apenas direciona o certame. Em virtude da irrelevância do exigido, a empresa apresenta impugnação questionando a referida exigência mencionada no ITEM I: DO OBJETO –, do instrumento convocatório ora referido, onde pede que o peso operacional mínimo de 7.600kg, no entanto, o termo referência nesse Edital, está direcionando, conforme podemos comprovar abaixo:

Quanto ao peso operacional mínimo, a tabela a baixo demonstra que somente as marcas CASE e JCB atendem a esse requisito:

JJOHN DEERE: 7.102,99 KG

CASE: 7.791,00 KG

CATERPILAR: 7.214,00 KG

JCB: 8.185,00 KG

RANDON: 7.100,00 KG

NEW HAOLLAND: 6.630,00 KG

Exigências, totalmente desnecessária, demonstram cabalmente o direcionam do certame a uma retroescavadeira, que atende um: ou outra especificação, fato que por si só demonstra o direcionamento da licitação.

Assim, trata-se de mais uma exigência no Edital, que possui VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, acarretando mais uma conduta que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa, a ensejar inclusive, a interposição de Mandado de Segurança, contudo, entende e espera que o referido vício seja corrigido e suprido mediante a presente impugnação, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.



2.2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ocorre que o edital no que tange ao objeto (descritivo) está infringindo o Art. 3º, da Lei 8.666/93 e suas alterações, onde normatiza o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa.

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."



KOMAK
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

Em que pesem as justificativas da Vossa Prefeitura a respeito da finalidade útil da presente cláusula, é necessário reconhecer que tais exigências limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente ao edital, porque não permitir que todos possam ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço? O que se pleiteia aqui é que a Administração revise o edital de licitação para que se faça constar apenas as características mínimas necessárias da retroescavadeira.

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei n 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a **necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses')** e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração). (Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este "mínimo" no edital, devem ser aceitos no certame, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIIMENTO DO CERTAME –



KOMAK
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

DETEF:MINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam: o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC-1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008)

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

Sabe-se que a empresa Randon é um fabricante no Estado do Rio Grande do Sul, com sua qualidade reconhecida em todo o Brasil, inclusive no exterior, porém está impedida de participar desta licitação.

Desta forma ficam lesados os princípios da Competitividade, da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade elencados no Artigo 3º da lei 8666/93.

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei



devem ser arredados". (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. COMPRA DE RETROESCAVADEIRA. CARACTERÍSTICAS. RAZÕES TÉCNICAS A JUSTIFICAR A ESCOLHA. É proibido à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 3º, § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93. Hipótese em que, em princípio, há razões técnicas a justificar a escolha de retroescavadeira com características específicas. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70019391937, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/07/2007)

Diante do exposto, é óbvio que tais exigências tem por efeito inevitável de eliminar do Certame a impugnante, empresas altamente capacitadas, inclusive com fabrica no Estado do Rio Grande do Sul, e peculiaridades técnicas intrínsecas a está disputa venha a eliminar uma empresa, representante da marca RANDON, altamente capacitada em participar do processo Licitatório supra, da qual é inaceitável.

3. DOS PEDIDOS

A empresa **KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, requer, pelos motivos acima expostos, em que não havendo justificativas técnicas para tal exigência no descritivo do objeto citado, que a Administração do Município de Unistalda/RS, julgue procedente a presente impugnação apresentada e seja corrigida a característica ora impugnada do edital, a fim de não serem lesados os princípios Constitucionais e as descrições do Artigo 3º da lei de licitações e suas alterações:

- a) Excluindo as exigências do MOTOR DA MESMA MARCA do fabricante;
- b) Reduzindo o PESO OPERACIONAL MÍNIMO, a fim de adequar o abjeto solicitado no edital convocatório também a Retroescavadeira Randon (7.100kg).

Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao Município de Unistalda/RS, muito pelo contrário, pois irá aumentar o numero de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação em vigor.



KOMAK
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

Caso não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais, técnico, econômicos, que embasaram a decisão, bem como, seja encaminhado ao superior hierárquico para parecer.

Além disso, em caso de indeferimento da presente impugnação, serve esta petição de notificação de que a nossa empresa buscará por meios judiciais sanar as irregularidades ora apontadas no edital de Pregão Presencial nº 009/2020.

Dessa forma, requer-se que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Canoas, 13 de abril de 2020.

KOMAK MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS
LTDA:04349680000104

Digitally signed by KOMAK MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA:04349680000104
Date: 2020.05.14 09:30:49 -03'00'

KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CARLOS EDUARDO
DUPONT DA
SILVA:01424346045

Digitally signed by CARLOS
EDUARDO DUPONT DA
SILVA:01424346045
Date: 2020.05.14 09:31:40 -03'00'